



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.900348/2008-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.409 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2017  
**Matéria** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PILKINGTON-BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do DARF pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, embora intimada a fazer, não há como transmutar a vontade expressa na Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 0539.032, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, na sessão de 02 de outubro de 2012, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não conhecer o pedido de retificação, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações trazidas a litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido na Resolução nº 1301-000.247, a seguir transcrito:

Em 31/05/2004, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP 37946.10429:310504.1.3.042270, para fins de extinção de débito de IRPJ, código 2362-1, referente ao período de apuração abril de 2004, no valor de R\$ 52.572,14, indicando como crédito pagamento a maior ou indevido de IRPJ no valor original de R\$ 836.454,64, que teria sido arrecadado em 31/05/2004, e valor atualizado na data da transmissão de R\$ 886.454,64, (valor original a ser utilizado na compensação: R\$ 49.638,50)

Como o DARF com os dados informados não foi localizado nos Sistemas da Receita Federal, o contribuinte cientificado desse fato, e alertando que se houver qualquer divergência, deveria ser transmitido o PER/DCOMP retificador e, caso contrário, deveria o contribuinte comparecer à Receita com o DARF original. A ciência dessa intimação ocorreu em 04 de setembro de 2006.

Em 24 de abril de 2008 foi emitido Despacho Decisório não homologando a compensação, por não confirmação da existência do crédito, e intimando o contribuinte a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando ter se equivocado no preenchimento da DCOMP, ao indicar que o crédito era decorrente de pagamento a maior ou indevido, uma vez que, de fato, era representado por saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apurado no valor de R\$ 971.356,81.

Informou que esse valor, devidamente atualizado pela SELIC foi utilizado para compensação no mês de abril de 2004, conforme planilha abaixo:

Mês comp.	Histórico	Nºprocesso Receita Federal	Crédito Original R\$	Crédito original utilizado	Juros selic	Débito compensado	Saldo crédito original
2002	Saldo negativo DIPJ 2004/2003		971.356,81				
Abr/04	PerDecomp 37946.10429.310504.1.3.04.2270	10860.900348/2008-98	971.356,81	46.257,93	13,65%	52.571,14	971.356,81
	Saldo original do crédito		925.098,88				925.098,88

Ponderou que, comprovado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, não há razão para dar continuidade à cobrança. Menciona decisões das DRJs nesse sentido.

Ressaltou que, no caso em tela, **o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação** apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assentou o voto condutor que a empresa, mesmo após ser intimada para corrigir a DECOMP, não providenciou a retificação, como determina o art. 44 da IN 460/2004.

Registrou que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação, que inexistente previsão legal quanto a procedimentos para retificação de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, no âmbito da DRJ.

Enfatizou que a apresentação de PER/DCOMP não é mero pedido, mas sim veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e consequente extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Ademais, destacou que não há como confirmar a alegação de erro, trazida pela contribuinte, pois o exame da DCOMP deixa entrever que o equívoco cometido não foi apenas na forma, mas também no conteúdo, porque não houve preenchimento incorreto, pois a interessada indicou como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações do DARF pleiteado, as quais não se referem a saldo negativo. Esclarece o voto condutor:

*Ora, como se verifica das informações por ela apresentadas à RFB, o valor apontado como crédito original em sede de DCOMP (R\$ 836.988,61) não coincide com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002 (R\$ 971.356,81). Além disso, o período de apuração informado na ficha crédito da DCOMP em litígio (31/05/2004) não guarda relação com o saldo negativo do ano calendário 2002 (31/12/2002).*

*Não há, portanto, qualquer indício que permita supor a ocorrência do equívoco apontado pela Manifestante.*

Ciente da decisão em 01 de outubro de 2012, a interessada ingressou com recurso em 01 de novembro seguinte, no qual reitera as razões articuladas na manifestação de inconformidade.

Contesta a decisão, alegando que, diferentemente do indicado na decisão recorrida, há sim, como identificar a alegação de erro no preenchimento, diante da existência de saldo negativo do IRPJ, e que, em qualquer caso, não houve prejuízo ao erário.

Cita jurisprudência, invoca o princípio da verdade material, e destaca que os casos de erros de fato cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem

ser retificados de ofício pela autoridade a quem competir o seu exame, a teor do art. 147, § 2º, do CTN.

Conclui dizendo que, segundo a decisão recorrida, não existe o direito creditório decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, em que pese ter a ora recorrente demonstrado nos autos a existência desse direito, e requer perícia para confirmá-lo.

O julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2015, ocasião em que este Colegiado, em outra composição, proferiu a Resolução nº 1301-000.247, solicitando realização de diligência à DRF Taubaté, para onde os autos foram encaminhados.

Em resposta à diligência, a DRF/Taubaté prestou a Informação Fiscal, noticiando a existência de outros processos, quais sejam: 10860.903212/2009-11, 10860.903213/2009-65, 10860.900348/2008-98 e 10860.903214/2009-18, onde o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é suscitado pelo contribuinte nos respectivos recursos voluntários, sugerindo a análise e decisão concomitante, para evitar eventuais duplicidades de crédito e débito, propondo o retorno do processo ao CARF, para providências cabíveis.

Na verificação de regularidade do recurso proposto e ao tomar conhecimento da informação fiscal acima, verifiquei que todos os processos mencionados encontram-se sob a minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

### **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Suscita a interessada, em seu recuso, conversão do julgamento em diligência, de forma que reste comprovado o direito creditório perseguido, decorrente do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2002, apresentando os seguintes questionamentos, para serem respondidos quando da diligência/perícia:

a) se apurou, no ano-calendário de 2002, saldos credores de IRPJ? Se sim, em que valor?

b) se o valor do saldo credor e apurado no ano-calendário de 2002 foi corretamente transcrito nas respectivas DIPJs entregues?

c) se eventual erro de preenchimento, informando tais créditos como originados de "pagamento indevido ou a maior", em vez de "saldo negativo de IRPJ", afetou o valor dos mesmos, seja o original ou o saldo remanescente das compensações efetuadas?

d) se eventual erro de preenchimento, informando tais créditos como originados de "pagamento indevido ou a maior", em vez de "saldo negativo de IRPJ", afetou o valor das compensações efetuadas pela recorrente?

e) o procedimento adotado pela recorrente, ainda que com a ocorrência de eventual erro de fato no preenchimento dos PER/Dcomp, resultou no não recolhimento de tributo, ou trouxe qualquer outro tipo de lesão ao Fisco?

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações, de modo que a exigência prevista no artigo 170A do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturado para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Entendo que a fiscalização não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em Dcomp, já que existem informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitem a análise quanto ao crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DComp) e proceder a intimação do contribuinte para retificar um delas.

Não há como negar-lhe o direito ao crédito, quando o valor foi efetivamente pago em excesso, e por isso deve haver maior relevância neste fato do que nos procedimentos formais de restituição, ressarcimento e compensação dirigidos pela Receita Federal do Brasil.

Nessas circunstâncias, tenho adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para que seja realizada a transmutabilidade de pagamento indevido para compensação de saldo negativo, pela Delegacia de Origem, em face do desprezo por parte da autoridade julgadora pelas informações registradas em DIPJ apresentada pelo contribuinte, e verificar a certeza e a liquidez do direito creditório.

Porém, no caso, verifica-se que a empresa transmitiu a Dcomp com o alegado erro e foi regularmente intimada (fls. 07), permaneceu inerte e não providenciou sua retificação. Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do DARF pleiteado, não realizou qualquer retificação ou providências. Assim, não há como transmutar a vontade expressa na Dcomp transmitida.

Sendo assim, considero não haver motivo para conversão do julgamento em diligência.

#### **DA DILIGÊNCIA SOLICITADA ATRAVÉS DE ANTERIOR RESOLUÇÃO**

Conforme visto no relatório, o julgamento do presente recurso foi iniciado em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2015, ocasião em que este Colegiado proferiu a Resolução nº 1301-000.247, solicitando realização de diligência à DRF Taubaté, para onde os autos foram encaminhados.

Ocorre que, pelas razões mencionadas em suas informações, a autoridade responsável pela realização de diligência, não apreciou a liquidez do decorrente do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2002, entendendo por remeter os autos ao CARF.

Ocorre que este julgador não está vinculado as razões defendidas naquela decisão, que entendeu por converter o julgamento em diligência, podendo, se for o caso, discordar dos seus fundamentos.

Embora concorde com o Relator anterior que não se deve afastar uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal, inclusive nas hipóteses de erro quanto à origem do crédito, discordo quando afirma que o descumprimento da intimação é um mero descumprimento de formalidade.

Conforme visto, a empresa transmitiu a Dcomp com o alegado erro e foi regularmente intimada (fls. 07), permaneceu inerte e não providenciou sua retificação. Descumprir intimação não tem nada haver com forma, e aquele que assim procede, no meu modo de ver, deve submeter-se aos efeitos legais do seu descumprimento.

Por estes fundamentos, entendo que o processo se encontra apto para ser julgado.


### **DO MÉRITO**

Por meio da DCOMP nº 37946.10429.310504.1.3.042270, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a pagamento indevido de IRPJ, no valor original de R\$ 836.988,61. Deste montante, teria utilizado na DCOMP a parcela original de R\$ 49.638,50 para liquidar débito de estimativa de IRPJ de abril de 2004.

E, intimado a adotar as providências pertinentes em razão de o DARF não ter sido localizado, ficou-se inerte a contribuinte.

Agora, em sede de manifestação de inconformidade, sustenta que errou ao declarar a natureza do crédito a ser compensado, a qual seria “saldo negativo”, e não “pagamento indevido ou a maior”, conforme informado no instrumento de compensação.

Ocorre que a Dcomp., na forma em que apresentada, não informa que se trata de saldo negativo: os dados inseridos na Dcomp referentes ao tipo de crédito, às datas de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e por fim ao tributo. Confira-se:

PER/DCOMP 1.3		
61.736.732/0001-39	37946.10429.310504.1.3.04-2270	
<b>Darf IRPJ</b>		
01.Período de Apuração: 30/04/2004		
CNPJ: 61.736.732/0001-39		
Código da Receita: 2362		
Nº da Referência: 000000000000000000		
Data de Vencimento: 31/05/2004		
Valor do Principal		836.988,61
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do Darf		836.988,61
Data de Arrecadação: 31/05/2004		

Processo nº 10860.900348/2008-98  
Acórdão n.º **1301-002.409**

**S1-C3T1**  
Fl. 102

---

Como se verifica das informações por ela apresentadas à RFB, o valor apontado como crédito original em sede de DCOMP (R\$ 836.988,61) não coincide com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 (R\$ 971.356,81). Além disso, o período de apuração informado na ficha crédito da DCOMP em litígio (31/05/2004) não guarda relação com o saldo negativo do ano-calendário 2002 (31/12/2002).

Embora ter alegado erro, o fato é que a recorrente não apresentou uma outra declaração de compensação, inclusive após regularmente intimada, utilizando-se do saldo negativo mencionado para compensar seus débitos. Ao invés, preferiu a correção de sua declaração através deste Processo Administrativo Fiscal.

Assim, a pretensão deduzida no recurso voluntário deve ser indeferida.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza